Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1292/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4667/2016
PROTOCOLO	: 1677134
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAERCIO ARRUDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – COBERTURA DAS DESPESAS DO RPPS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS RECEITAS ADVINDAS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRAS DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – POLÍTICA DE INVESTIMENTO – RESULTADO – INFORMAÇÃO DO SITE – RELATÓRIO APRESENTADO PELO GESTOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Observada a existência de falhas que não constituem motivos para a reprovação da prestação de contas anual de gestão, é declarada a sua regularidade com ressalva e emitida recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social, a fim de que tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Laércio Arruda**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que

observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, no sentido de que sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas: **a**) as receitas advindas a título de taxa de administração; **b**) as eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior. E, no que tange a política de investimentos, que se atenha com rigor às prescrições do art. 7º, I, da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n. 3.922, de 2010.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensado nestes autos os do Processo TC/7070/2016, que se refere à autuação em duplicidade da prestação de contas anual de gestão em apreço.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-8147/2016 (peça 40, fls. 380-385), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-30471/2016 (peça 41, fls. 386-389), sugerindo a intimação do gestor, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que ele pudesse encaminhar os documentos ou prestar os esclarecimentos sobre as pendências citadas no referido Despacho.

Efetivadas as intimações (peças 42 e 43, fls. 390-391), foram apresentadas as justificativas e os documentos integrantes das peças 49 e 51, fls. 397-474.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-515/2018 (peça 52, fls. 475-498), opinando pela ***irregularidade*** das contas anuais de gestão em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-15818/2018 (peça 53, fls. 499-501), opinando no sentido de que a presente prestação de contas seja julgada nos seguintes termos:

> *"I – como Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao responsável nominado pelas irregularidades apuradas;*
>
> *II - Recomende ao gestor que preste todas as informações possíveis pertinentes às normas previdenciárias.*
>
> *III - Determine a retificação de acordo com as normas contábeis referentes ao saldo das Disponibilidades Financeiras;*
>
> *IV - Autorize inspeção in loco prevista na Lei Complementar n. 160/2012, a fim de obter os dados que restaram omissos ao exame destas Contas.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção se deve às falhas remanescentes apontadas em seu Parecer final (PAR-GACS LLRP-515/2018, peça 52, fls. 475-498), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.3.1. – *Remessa Obrigatória de Dados e Documentos* – neste tópico foi constatado que:

> ***"****(...) as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos (...), o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento: Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno Sobre as Contas.***";**

subitem 2.3.3. – o resultado do exame referente às exigências estabelecidas pela Portaria MPS n. 402, de 2008 (arts. 15, *caput*, I, III, e 16, VI) constata que:

> ***"****Não há informação, nem por notas explicativas: a) das receitas advindas a título de taxa de administração; e b) das eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior, nos termos da Portaria MPS n. 402/2008.***";**

Subitem 2.3.4. – Política de Investimento: o resultado do exame apresentado neste tópico (enquadramento na Resolução CMN Nº 3.922/10, fls. 488-492), denota **"***especialmente, com relação à aplicação em renda fixa, de acordo com o artigo 7, I, da Resolução nº 3.922/2010***"**, que a informação do site (http://cadprev.previdencia.gov.br/) diverge do registrado no relatório apresentado pelo gestor (peça 30, fls. 191).

subitem 2.3.8. – Demonstrações contábeis: conforme os dados apresentados no quadro 2 (Balanço Financeiro, fls. 495-496), foi apurada uma diferença no valor de R$ 8.912.452,47, demonstrando que:

> ***"****(...), o resultado financeiro do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS).*
>
> *Por consequência, a divergência de registro reflete diretamente na apuração do resultado patrimonial.***".**

As falhas supramencionadas foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, com exceção do documento faltante assinalado no ***subitem***

2.3.1 do Parecer da Auditoria, que já havia sido objeto do Despacho DSP-GACS LLRP-30471/2016 (peça 41, fls. 386-389), o restante das sobreditas falhas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre tais falhas, por entender que elas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no referente à falta do ***"****Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno Sobre as Contas****"***, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

> ***"****a função de controle interno do Conselho Fiscal está prevista no artigo 31, III, da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, de 27 de dezembro de 2006, abaixo:*
>
> *Art. 31 - O IPSSD será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:*
>
> *I- deliberativamente por um Conselho Curador;*
>
> *II- executivo, por uma Diretoria,*
>
> *III- em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.****".***

Assim, o encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal, a título de "*Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas*" teve como amparo legal a regra do art. art. 31, III, da Lei Complementar (municipal) n. 108, de 2006 (peça 49, fls. 399 e 410-461), merecendo acolhimento neste Tribunal a justificativa e o documento apresentados.

E no que diz respeito aos fatos mencionados nos ***subitens*** ***2.3.3***. e ***2.3.4***. do Parecer da Auditoria, entendo que aquelas falhas não constituem motivos para a reprovação das contas prestadas, mas sim de ressalva, para que resultem em recomendações ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

E por fim, no que diz respeito ao fato destacado no ***subitem*** ***2.3.8***, também do Parecer da Auditoria, constato a efetividade da diferença apurada. Entretanto, tal diferença trata-se de um erro meramente formal, decorrente da supressão do valor (R$ 8.912.452,47) registrado no Balanço Financeiro, a título de "Outros Pagamentos Extra Orçamentários".

Tal falha não causou prejuízo na apuração do resultado financeiro do exercício, conforme se observa pelo conteúdo da informação expressa no item 2 – Gestão Financeira, do Parecer do Conselho Fiscal (peça 3, fls. 16-17). Do mesmo modo, não houve prejuízo na apuração do resultado patrimonial do exercício, conforme

comprova o registro no valor de R$ 8.912.452,47 nas Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras (peça 53-55), que foi devidamente evidenciado nas **"**Notas Explicativas-NBC-T-6**"** (peça 12, fls. 62-63), nesses termos:

> ***"g) Variações Patrimoniais***
>
> *(...)*
>
> *c) O valor de R$ 8.912.452,47 corresponde a desvalorização de cotas de fundos de investimentos ocorrida durante o exercício financeiro em conformidade com a regra da marcação MaM, que tem como princípio avaliar os ativos pelo preço de mercado.*

Ademais, é constatável que a diferença apontada já foi corrigida na prestação de contas do exercício financeiro subsequente (2016), conforme comprova o valor de R$ 8.912.452,47, registrado a título de **"**Outros Pagamentos Extra Orçamentários**"** na coluna referente ao exercício financeiro de 2015 do Balanço Financeiro de 2016, inserido às fls. 23-24 do Processo TC/6080/2017, motivo pelo qual entendo que não há necessidade de ressalvar a falha apontada neste tópico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Laércio Arruda, Diretor-Presidente e gestor daquele Instituto na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, no sentido de que sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas: **a**) as receitas advindas a título de taxa de administração; **b**) as eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior. E, no que tange a política de investimentos, que se atenha com rigor às prescrições do art. 7º, I, da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n. 3.922, de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB/dssm